AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.411 - SP (2019/0129516-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MARIANGELA MARQUES BARBOSA
ADVOGADOS	:	MARCELO PALOMBO CRESCENTI E OUTRO(S) - SP111223 LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO - SP134387
AGRAVADO	:	RECIM CONSTRUCAO E IMPERMEABILIZACAO LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574 ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA E OUTRO(S) - SP391983

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MARIANGELA MARQUES BARBOSA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> CONTRATO DE EMPREITADA - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART 435 DO CPC - INADMISSIBILIDADE - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA APÓS A CONTESTAÇÃO QUE SÃO COMPLEMENTARES ÀQUELES ANEXADOS COM A INICIAL TENDO A RÉ SE MANIFESTADO SOBRE OS MESMOS - DEFESA PORTANTO QUE LHE FOI ASSEGURADA - VALOR DA OBRA ACOLHIDO PELA SENTENÇA QUE ENCONTRA AZO NAS PROVAS DOS AUTOS - PROVA ORAL INADMISSÍVEL PARA SUPRIR A FALTA DE RECIBOS DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS ALEGADOS PELA AUTORA - SENTENÇA MANTIDA RECURSOS IMPROVIDOS.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 434 e 435 do CPC, no que concerne à inviabilidade de juntada de documentos novos quando estes não se destinam a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aqueles que foram produzidos nos autos, trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

> 14. Conforme constou dos autos, verificou-se a ocorrência da preclusão consumativa, que obsta a apresentação dos documentos juntado às fls. 97/113, tendo em vista que, como é vedada a alteração do pedido após a citação da parte requerida, bem como é vedada a juntada de documentos que não versem sobre fatos supervenientes ou que sirvam para contrapor os que foram produzidos nos autos, a empresa recorrida não poderia ter praticado tal ato.
>
> E, mesmo que os documentos de fls. 97/113 pudessem ser admitidos,

> em nada alterariam a solução da demanda, pois não são hábeis a legitimar a cobrança do valor pretendido, vez que todas as planilhas juntadas ao processo foram elaboradas de forma unilateral e, com exceção do contrato juntado extemporaneamente, não havendo qualquer assinatura da recorrente e, por isso, não oferecem substrato probatório convincente de que a recorrente tenha deixado de pagar qualquer valor à recorrida.
>
> [...]
>
> 16. A questão, unicamente de direito, que se discute no presente recurso e que independe do reexame de fatos e provas, é a de que a juntada de documentos apenas em sede de réplica, documentos estes que a autora, ora recorrida, já tinha conhecimento e acesso por ocasião do ajuizamento da demanda, viola ou não o disposto nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil, além de violar os princípios da lealdade, da não-surpresa e da boa-fé.
>
> [...]
>
> Da leitura do v. acórdão recorrido, portanto, percebe-se que a juntada de documentos promovida pela recorrida, afronta os artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil, e tem como único modificar os fatos, a causa de pedir e o pedido, o que é totalmente vedado, vez que a recorrente impugnou completamente a juntada e referidos documentos eram essenciais para a apresentação da contestação da recorrente.
>
> [...]
>
> 19. A ocultação e modificação do pedido e da causa de pedir, com o objetivo de surpreender e induzir a erro os sujeitos do processo, não pode ser permitido pelo judiciário, sendo certo que a documentação irregularmente acostada aos autos pela recorrida deveria ter sido desentranhada e não ter servido de fundamentação da r. sentença, acarretando em sua nulidade.
>
> Ao entender de forma distinta, o E. Tribunal a quo violou os artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil, razão pela qual o v. acórdão deve ser reformado, para que haja novo julgamento, sem a apreciação dos documentos juntados extemporaneamente (fls. 195/198).

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia dos autos, o acórdão assim decidiu:

> Sobre a juntada dos documentos de fls. 97/113 que, segundo a ré apelante, violou o disposto no artigo 435 do C.P.C., não havia óbice à admissão. Com efeito, muito embora não fossem documentos novos ou cujo acesso só teria sido possível após a contestação, é cediço que eram documentos complementares àqueles juntados com a inicial, os quais cumpriram o requisito previsto no artigo 320 do C.P.C. [...] (fl. 184).

Diante de tal contexto, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da

pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente